

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN  
PREGÃO ELETRÔNICO 90040/2025**

**A SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.432.517/0001-07, com sede na Alameda Ásia, 201 – Conjunto 01 – 2º Andar, Polo Empresarial Tamboré – Santana de Parnaíba - SP, através de seu representante legal, apresentar RECURSO, a decisão do pregoeiro, que sagrou como vencedora a empresa **ECOH TECH LTDA**, pelas razões que passa a aduzir:

**1. DOS FATOS**

No dia 24 de fevereiro de 2025, às 9h30, teve início o pregão eletrônico, cujo objeto é:

*Serviço de impressão corporativa, por meio de outsourcing, na modalidade de locação de equipamentos (multifuncionais para impressão colorida, monocromática e scanner para digitalização colorida), sem o fornecimento de papel, com instalação e disponibilização de software de gerenciamento e bilhetagem, com o fornecimento de mão de obra, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I.*

Após a etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa Eco Tech, que foi convocada para envio da proposta comercial. A licitante apresentou as seguintes soluções em sua proposta:

Equipamentos ofertados:

MODELO 1 – Impressora multifuncional HP LaserJet Managed série E52645  
MODELO 2 – Impressora multifuncional HP LaserJet Managed série E52645 + GABINETE / CARRINHO  
MODELO 3 – HP Color LaserJet Enterprise Flow MFP X57945z Printer series  
MODELO 4 – HP Color LaserJet Enterprise Flow MFP X57945z Printer series + GABINETE / CARRINHO  
MODELO 5 – Impressora MFP HP Color LaserJet Managed Flow série E786z + Bandeja 3 para 520 folhas.  
MODELO 6 – Impressora Xerox® PrimeLink® C9065 + SERVIDOR DE IMPRESSÃO XEROX® EX-C C9065/C9070 DESENVOLVIDO PELA FIERY® + MÓDULO DE ACABAMENTO COM DOBRA, GRAMPO E VINCO.  
MODELO 7 – HP DesignJet T1700  
SOFTWARE - NDD Print MPS Full + NDD PRINT 360.  
LEITOR - Leitor RFID Dual Tech DMZ.

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

O edital foi claro ao estabelecer as condições de desclassificação de eventuais propostas irregulares:

- 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 6.7.1. contiver vícios insanáveis;
  - 6.7.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

A solução apresentada pela licitante Eco Tech não atende as exigências editalícias, no que se refere ao modelo 5 e ao leitor RFID, conforme detalharemos mais adiante. De modo, que deveria ter sido desclassificada imediatamente, na apresentação de sua proposta.

Após diversas correções nos valores de sua proposta e análise da documentação por parte da administração, o pregão foi suspenso para realização da Prova de conceito – POC.

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 01.291.328/0001-77 - Conforme item 6.15.1 do edital, a sessão será suspensa para a realização do teste de bancada (POC)

Enviada em 28/02/2025 às 15:27:29h

O edital determina que:

6.16. **Prova de Conceito.** Estando a proposta e ficha técnica em conformidade com as especificações definidas no Termo de Referência, e analisados os documentos de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) convocará o licitante detentor da melhor oferta para executar a Prova de Conceito, visando aferir o atendimento dos requisitos e funcionalidades mínimas da solução de tecnologia da informação e comunicação, conforme disciplinado no Termo de Referência.

Deste modo, a sessão foi suspensa para realização dos testes, que ocorreram nos dias 16 e 17 de abril, a partir das 9h.

No item 5.2.5. MULTIFUNCIONAL COLORIDA – A3 - MODELO 5, o edital estipula como exigência:

- Capacidade Total de alimentação de papel mínima de 1000 folhas;

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

- Os equipamentos Modelo 5 devem ser acondicionados, sob gabinete com rodízios, do padrão do equipamento, dispostos diretamente no chão, de forma que o equipamento fique em altura compatível para ser utilizado por uma pessoa em pé;

O licitante Eco Tech declarou em sua proposta para este modelo:

MODELO 5 – Impressora MFP HP Color LaserJet Managed Flow série E786z + Bandeja 3 para 520 folhas.

O catálogo deste equipamento informa que:

Manuseamento de papel	Capacidades de entrada: Até 1140 folhas (Bandeja 1: até 100 folhas; Bandeja 2: até 520 folhas; Bandeja 3: até 520 folhas) Padrão; Até 10 envelopes; Input Capacities, Max: Até 3.140 folhas;
-----------------------	--

Ou seja, o equipamento possui, padrão, duas bandejas denominadas Bandeja 2 e bandeja 3, com capacidade de 520 folhas cada. De modo que foi atendida plenamente a capacidade de alimentação solicitada. Contudo, a licitante não apresentou em sua proposta o gabinete, item exigido em edital, e necessário para o uso ergonômico do equipamento.

Tal ausência tornou-se flagrante na execução da POC, na qual a licitante entregou o modelo 5, sem gabinete, utilizando um pallet como suporte:



[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

Para a execução dos testes, o equipamento foi colocado diretamente no chão, devido à ausência do móvel adequado:



O edital é claro ao determinar que conforme item “6.12. O ajuste de que trata o item 6.11 se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas”. De modo, que a não apresentação do gabinete, item exigido na especificação do equipamento, não somente fere a substância da solução apresentada na proposta comercial, como impacta claramente nos custos apresentados. Desta forma, manter a empresa Eco tech como vencedora, é privilegiá-la em detrimentos dos demais licitantes, que ao elaborarem seus custos, consideraram todos os itens necessários para o pleno cumprimento das exigências editalícias.

Outro ponto de não atendimento ao edital é a solução apresentada para o leitor RFID. A empresa Eco tech apresentou em sua proposta um produto que não atende ao exigido por esta prezada administração.

Em questionamento publicado no portal Compras.gov, no dia 21/02/2025,  
às 18:05:

Conforme item "6.4 Os leitores de crachás deverão ser instalados nos equipamentos ofertados de forma interna, não podendo ser afixados de forma visível ou de fácil acesso ao usuário (...)". Entendemos que os leitores estarão acoplados ao equipamento não podendo apresentar fios visíveis ou adaptações. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento.

A exigência editalícia estabelecia que o leitor deveria ser acoplado internamente, sem fios aparentes, ou seja, embarcado no equipamento, não podendo ser afixado de forma visível, sem adaptações, conforme resposta de esclarecimento fornecida. O leitor apresentado pela empresa Eco tech não atende tal especificação. Fato, que tornou-se claro e evidente durante a execução da POC.

Inicialmente, o licitante apresentou a solução conforme imagens abaixo:





É possível ver claramente que o leitor apresentado não atende ao requisito do edital. Quando questionado sobre o não atendimento, a empresa informou que sanaria a divergência no segundo dia da POC.

A solução apresentada pela licitante Eco tech foi retirar o chip do leitor e colocá-lo, aberto, com fios aparentes e sem qualquer proteção nos equipamentos HP:



[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

Esta tentativa pífia de atender à exigência editalícia, utilizando-se de subterfúgios, deixa claro o despreparo, a falta de responsabilidade e conhecimento da empresa recorrida.

Os equipamentos HP possuem em seu design a possibilidade de acoplar os leitores RFID:



Contudo, para o pleno cumprimento do exigido em edital, e ratificado por meio do questionamento publicado, é necessário que o leitor fosse de um modelo adequado a esse tipo de equipamento.



[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

Nota-se que ele é visivelmente adequado ao solicitado, encaixando-se perfeitamente, sem qualquer fio aparente e/ou adaptações.

A “solução” RFID apresentada pela empresa Eco tech possui dois pontos gravíssimos.

O primeiro é o risco a que expõe os equipamentos e os usuários. Uma vez que o chip encontra-se fora da caixa, com fios aparentes, aumentando consideravelmente o risco de curto-circuito, incêndios e choques. Além do risco exposto a usuários de marca passo, uma vez que, a tampa presente na impressora não foi projetada para esse tipo de uso. Cabe ao leitor RFID tal função, de modo, que sua caixa deve possibilitar tal proteção.

Os equipamentos HP são homologados Anatel, exigência, inclusive, presente no edital:

## **5. CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS CONTRATADOS**

**5.1.** Os equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços deverão estar de acordo com os regulamentos para certificação e homologação de produtos para telecomunicações, conforme resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da Agência Nacional de Telecomunicações – **Anatel**.

Entretanto, tal homologação não prevê “gambiaras” realizadas em seu uso. De modo, que tal uso inadequado invalida a garantia da fabricante e sua homologação junto a Anatel.

O próprio fabricante DMZ, em seu site, informa sua homologação Anatel em seu equipamento. As imagens abaixo são retiradas do portal da Anatel, através do link:

<https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>

De modo que os testes realizados foram feitos com o equipamento completo, ou seja, com sua caixa externa.

DMZ 886B



O certificado Anatel salienta que:

	<b>CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA</b> CERTIFICATE OF TECHNICAL CONFORMITY Nº do Certificado / Certificate No.	
	<b>NCC 23342/22</b>	
<b>Modelo</b> <i>Model</i>	DMZ3886A e DMZ3886B	
<b>Nome Comercial do Produto</b> <i>Product Commercial Name</i>	Leitor DMZ RFID Dual Tech 125kHz – 13,56MHz	
<b>Tipo de Produto</b> <i>Type of Product</i>	Sistema de Identificação por Radiofrequências - RFID	
<b>Serviço / Aplicação</b> <i>Service / Application</i>	Radiocomunicação de Radiação Restrita	
<b>Modalidade de Avaliação da Conformidade</b> <i>Conformity Assessment Method</i>	Certificação	

Conforme os termos do Ato de Designação nº 16.955 e do Termo de Responsabilidade 002/RFGCT/RFCE/SRF de 08/06/2001, o produto acima especificado atende as normas e resoluções da ANATEL sendo que o mesmo deverá obrigatoriamente, ser homologado por esta Agência e portar Etiqueta Anatel para fins de comercialização e uso.

Certificação baseada em Ensaio de Tipo com Avaliação Periódica do Produto e do Sistema de Gestão Fabril a cada 2 (dois) anos.

Este Certificado é válido apenas para os equipamentos de modelos idênticos aos equipamentos efetivamente ensaiados e demais modelos descritos.

Quaisquer modificações nos projetos, bem como a utilização de componentes e/ou materiais diferentes daqueles definidos pela documentação descritiva dos equipamentos, sem a prévia autorização da NCC, invalidarão este Certificado.

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

O certificado é claro ao salientar que alterações na estrutura do projeto invalidam sua homologação.

Sendo assim, aceitar o equipamento aberto, sem a caixa protetora, apenas com o chip, invalida sua homologação junto a Anatel, e junto a fabricante, de modo, que torna-se responsabilidade da recorrida qualquer dano causado por esse uso indevido. Ademais, a administração pública, ao admitir essa solução, assume juntamente a licitante, a responsabilidade e os riscos de possíveis danos e/ou acidentes.

O segundo ponto é que o leitor apresentado é consideravelmente mais barato que o leitor adequado a exigência do edital. Desta forma, a recorrida teve ampla vantagem financeira em sua proposta, ao utilizar esse produto em detrimento do acessório adequado. Ao homologar tal solução, a Fundação Butantan favorece sobremaneira a empresa Eco tech. Ora, se seria permitido realizar adaptações e não seguir o estabelecido em edital, essas informações precisariam estar claras, de modo a nivelar todos os licitantes e dar a todos a mesma oportunidade.

Ao não ofertar os gabinetes do modelo 5 e dar um “jeitinho brasileiro” no leitor que claramente não é o adequado, cujo valor é menos da metade do acessório correto, a recorrida teve ampla vantagem financeira em detrimento das demais licitantes.

## **2. DO DIREITO**

A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente, não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas, a lisura no certame, e por conseguinte, a segurança jurídica dos participantes, seja quanto ao objeto licitado, bem como às regras que nortearão o processo.

Ademais, as divergências encontradas colocam em xeque a segurança e a objetividade de que o produto entregue na execução do serviço será correspondente ao solicitado no documento editalício.

Ora, a partir do momento que a empresa deixa cumprir requisitos editalícios, é DEVER do Pregoeiro desclassificá-la, nos termos do presente edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação do edital, segundo o qual diz que o “edital é lei entre as partes”, ou seja, que todos devem se submeter as regras lá impostas, sendo este um dos mais importantes nortes em qualquer processo licitatório.

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

Nobre julgador, o presente processo deve ter seu julgamento apoiado em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital.

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Vejamos o que dispõe o art. 5º da lei 414.133:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ora, se a exigência em edital é clara, deve ser motivo suficiente para revisão em caso de não observação, como não foi devidamente observado no caso em tela.

O conteúdo do edital deve ser cumprido em sua integralidade, para que seja preservada a legalidade do processo e a sua isonomia.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional do caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Tal princípio da vinculação, trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”*

O princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Art. 37, XXI, da Constituição da República:

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Por todos os lados em que se olha, resta posta de maneira bastante clara que a Recorrida não atendeu às exigências do edital.

Veja que no mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Nobre julgador, não há subjetivismos no trato da res pública!!

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 18908120024013801

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93.

Importante registrar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Pelas linhas acima, resta claro que esta Recorrente foi prejudicada pela falta de observação as regras do edital por parte da empresa Recorrida, devendo o ato ser revisto a bem do serviço público.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos, legislação e farta jurisprudência colacionada acima, bem como as comprovações de não atendimento ao edital trazidas, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso a fim de desclassificar a empresa Eco Tech LTDA pelo não atendimento ao edital.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS DE  
CAMARGO JUNIOR

Assinado de forma digital por LUIZ  
CARLOS DE CAMARGO JUNIOR  
Dados: 2025.05.15 11:57:39 -03'00'

**Luiz Camargo**  
**Advogado**  
**OAB/SP 267.901**

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)